



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



1

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, no dia 23 de setembro de 2021, reuniram-se os Vereadores membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, com a finalidade de elaborar a nova redação do Projeto de Lei nº 48/2021 de acordo com as alterações propostas pela Emenda nº 6/2021, aprovada na 30ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21 de setembro de 2021.

Os trabalhos foram presididos pela Vereadora Elaine Nogueira Ramos - Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Iniciados os trabalhos, conforme o disposto no Regimento Interno, passaram os nobres Vereadores a elaborar a nova redação do Projeto de Lei nº 48/2021, para a inclusão das seguintes emendas:

EMENDA Nº 6/2021

Art. 1º - Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2021 para constar a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterado o artigo 26 da Lei nº 659/1985, já alterada pela Lei nº 2.224/2006 passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os proprietários, os responsáveis tributários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, de expansão urbana ou de uso considerado urbano, localizados em vias públicas estão obrigados mantê-los limpos, a construir de calçadas defronte ao imóvel e mantê-las limpas.

§1º - Os proprietários de terrenos especificados no caput, são obrigados a mantê-los limpos isentos de mato, detritos, entulhos, lixos, ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§2º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,55% de VRM por metro quadrado de área do terreno, em caso de descumprimento de notificação de limpeza do imóvel conforme §1º, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual:



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



2

I – O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para realizar a limpeza do lote ou interpor recurso contra o mesmo conforme § 6º.

§3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRM por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de limpeza e/ou desobstrução da calçada no prazo de até 15 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§4º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRM por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de reforma da calçada para adequação à lei e/ou segurança dos pedestres no prazo de até 60 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§5º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRM por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de construção de calçada de acordo com a legislação, inclusive a acessibilidade, no prazo de até 90 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§6º - Contra a imposição das penalidades previstas neste artigo cabe recurso administrativo no prazo respectivo contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa, devendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos e Tributários proceder ao seu julgamento em até 10 (dez) dias úteis:

I – Ao recurso deverão ser anexados documentos que comprovem a situação do lote e calçada até o prazo final do recurso, tais



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



3

como, fotografias, declaração de vizinho(s) e dentre outros, sem prejuízo de regular constatação pela fiscalização in loco.

II – Comprovado pela fiscalização que o serviço referente à infração foi realizado, dentro do prazo do recurso, o auto de infração será suspenso, estando o imóvel sujeito a novas fiscalizações posteriores.

III – Havendo interesse público devidamente justificado, poderá - preferencialmente após a consolidação da multa - ser efetuado o serviço pela municipalidade, com o lançamento dos custos correspondentes ao responsável indicado no caput, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e, se for o caso, do lançamento da contribuição de melhoria, conforme regras legais.

IV - No caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. Será considerado reincidente o infrator, após 15 (quinze) dias da aplicação da primeira multa ou julgamento do recurso, no mesmo exercício, em caso de nova notificação.”

Art. 2º - Altera-se o artigo 2º do Projeto de Lei 48/2021 para constar o seguinte texto:

“Art. 2º - Revogam-se os textos de Lei Municipal contrários ao exposto no presente projeto.”

Art. 3º - Altera-se o artigo 3º do Projeto de Lei 48/2021 para constar o seguinte texto:

“Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento.”

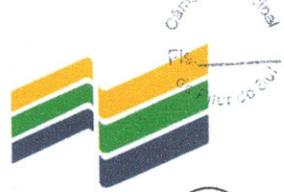
Art. 4º - Inclui-se o artigo 4º no Projeto de Lei 48/2021 para viger com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



4

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

de Lei nº 48/2021.

Desta forma, segue em anexo a redação final do Projeto

Pilar do Sul, 23 de setembro de 2021.

ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CLÁUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CLAYTON ALVARO MACHADO
Membro da Comissão de Justiça e Redação

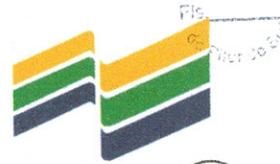


CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



5

PROJETO DE LEI Nº 48/2021

De 22 de junho de 2021.

“ALTERA A LEI Nº 659, DE 06 DE OUTUBRO DE 1985, CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 26 da Lei nº 659/1985, já alterada pela Lei nº 2.224/2006 passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os proprietários, os responsáveis tributários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, de expansão urbana ou de uso considerado urbano, localizados em vias públicas estão obrigados mantê-los limpos, a construir de calçadas defronte ao imóvel e mantê-las limpas.

§1º - Os proprietários de terrenos especificados no caput, são obrigados a mantê-los limpos isentos de mato, detritos, entulhos, lixos, ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§2º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,55% de VRM por metro quadrado de área do terreno, em caso de descumprimento de notificação de limpeza do imóvel conforme §1º, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual:

I – O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para realizar a limpeza do lote ou interpor recurso contra o mesmo conforme § 6º.

§3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRM por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de limpeza e/ou desobstrução da calçada no prazo de até 15 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§4º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRM por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de reforma da calçada para adequação à lei e/ou segurança dos pedestres no prazo de até 60 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§5º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRM por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de construção de calçada de acordo com a legislação, inclusive a acessibilidade, no prazo de até 90 dias para o serviço ou interposição de recurso,



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



6

com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§6º - Contra a imposição das penalidades previstas neste artigo cabe recurso administrativo no prazo respectivo contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa, devendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos e Tributários proceder ao seu julgamento em até 10 (dez) dias úteis:

I – Ao recurso deverão ser anexados documentos que comprovem a situação do lote e calçada até o prazo final do recurso, tais como, fotografias, declaração de vizinho(s) e dentre outros, sem prejuízo de regular constatação pela fiscalização in loco.

II – Comprovado pela fiscalização que o serviço referente à infração foi realizado, dentro do prazo do recurso, o auto de infração será suspenso, estando o imóvel sujeito a novas fiscalizações posteriores.

III – Havendo interesse público devidamente justificado, poderá - preferencialmente após a consolidação da multa - ser efetuado o serviço pela municipalidade, com o lançamento dos custos correspondentes ao responsável indicado no caput, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e, se for o caso, do lançamento da contribuição de melhoria, conforme regras legais.

IV - No caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. Será considerado reincidente o infrator, após 15 (quinze) dias da aplicação da primeira multa ou julgamento do recurso, no mesmo exercício, em caso de nova notificação.

Art. 2º - Revogam-se os textos de Lei Municipal contrários ao exposto no presente projeto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 22 de junho de 2021.

MARCO AURÉLIO SOARES

Prefeito Municipal

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS

Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários

TALITA COSTA DE OLIVEIRA VENÂNCIO

Secretária de Administração e Recursos Humanos

EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

Secretário de Finanças, Planejamento e Patrimônio